

6 de junho de 2023 089/2023-PRE

### OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Balcão B3

Ref.: Atualização dos Normativos do Balcão B3

Informamos que, em **12/06/2023**, entrarão em vigor novas versões dos normativos do Balcão B3, relacionados abaixo.

- Regulamento do Balcão B3
- Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito
   Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação
- Manual de Normas de Certificado de Colocação Privada, CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, CRI de Distribuição Pública, Debêntures e Nota Comercial
- Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento
- Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3
- Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3

B

089/2023-PRE

As alterações promovidas nos normativos encontram-se detalhadas no Anexo deste Ofício Circular e referem-se:

- (i) à atualização e harmonização, em relação ao Listado B3, dos critérios e requisitos reputacionais para concessão e manutenção de Direito de Acesso, descritos, em especial, nos itens abaixo:
  - (i.1) pela inclusão de dispositivo sobre concessão de Direito de Acesso nos casos em que seja constatada a incapacidade de cumprimento de requisitos mínimos, para prever a possibilidade de, excepcionalmente, ser concedido Direito de Acesso ao Participante, submetendo-o a condições adicionais relativas à exigência não atendida;
  - (i.2) pela inclusão de dispositivos específicos que tratam de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo e anticorrupção;
  - (i.3) pela inclusão de dispositivo estabelecendo requisitos mínimos a serem atendidos pelos sócios com participação direta ou indireta relevante, superior a 25%, e administradores do requerente de Direito de Acesso;
  - (i.4) pela exclusão de requisito reputacional no que diz respeito à cooperação e lealdade no relacionamento com os órgãos de regulação e de autorregulação do sistema financeiro;
- (ii) à atualização dos procedimentos relacionados à Admissão de Valores
   Mobiliários de Colocação Privada;
- (iii) à revisão de atribuições específicas do Agente de Depósito, Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, Custodiante do Investidor, Escriturador e Participante do Cliente em relação à verificação do cumprimento dos requisitos formais e de criação do Valor Mobiliário de Colocação Privada;

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{\mathfrak{s}}$ 

(iv) à atualização dos dispositivos relativos às atribuições de fiscalização e

supervisão da BSM;

(v) ao ajuste no Anexo II do Regulamento em relação aos Ativos Admitidos no

Subsistema de Depósito Centralizado;

(vi) aos ajustes decorrentes do teor do Ofício-Circular-Conjunto 1/2022-

CVM/SMI-SER-SEP, que trata da Admissão de valores mobiliários à

negociação ou ao registro de operações previamente realizadas, em

mercados organizados - Resolução CVM 135, de 10/06/2022; e

(vii) à atualização dos procedimentos referentes a liquidação dos Eventos de

Cota de Fundo Fechado para estabelecer que os referidos Eventos serão

exclusivamente liquidados na modalidade Liquidação por Transferência do

Bruto.

As versões atualizadas dos normativos acima relacionados estarão disponíveis em

www.b3.com.br, Regulação, Regulamentos e manuais, Registro e liquidação,

Balcão B3, Acessar documentos.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Depositária e

Operações de Balcão, Central de Atendimento de Operações – Renda Fixa e

Liquidação, pelo telefone (11) 2565-5041 ou e-mail operacaobalcao@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain

Presidente

Viviane El Banate Basso Vice-Presidente de Operações –

Emissores, Depositária e Balcão

 $[\mathbf{B}]^3$ 

#### Anexo do OFÍCIO CIRCULAR 089/2023-PRE

Descrição das Alterações nos Normativos

 I – Atualização e harmonização dos critérios reputacionais para concessão e manutenção de Direito de Acesso

**REGULAMENTO DO BALÇÃO B3** 

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO

Seção IV - Da concessão de Direito de Acesso

- Artigo 157, §3° Ajuste no texto para fins de clareza de redação.
- Artigo 157, inciso II Ajuste na redação para estabelecer que o requerente de Direito de Acesso deve encaminhar declaração quanto à manutenção de estrutura operacional e funcional, organizacional e de governança, bem como de controles internos.
- Artigo 157, incisos III, IV e V Inclusão de novos incisos para realocar requisitos para concessão de Direito de Acesso previstos no Artigo 158, o qual foi excluído, e renumeração dos incisos posteriores devido à inclusão deste inciso.
- Artigo 157, inciso IX Ajuste no texto para incluir a expressão "quando cabível", uma vez que, a depender da atuação, o Participante pode não estar sujeito à fiscalização da BSM.
- Artigo 157, §7º Exclusão do parágrafo, uma vez que não trata de requisito para concessão de acesso.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

• Artigo 157, §8º – Inclusão de novo parágrafo, especificando que a outorga

de Direito de Acesso a emissor de Valores Mobiliários observará o disposto

nos incisos VI a IX e XII do caput e no §3°.

• Artigo 158 – Exclusão de artigo com a realocação do comando dele constante

para o artigo 157, que trata dos requisitos mínimos para avaliação da outorga

de Direito de Acesso. Renumeração dos artigos posteriores devido à exclusão

deste artigo.

• Artigo 159, caput – Ajuste no prazo de manifestação do Presidente sobre a

outorga do Direito de Acesso.

• Artigo 159, parágrafo único – Exclusão do parágrafo em razão da inclusão

do novo §4º do artigo 157.

1.1 - Inclusão de dispositivo para prever a concessão de Direito de Acesso

nos casos incapacidade do cumprimento de requisitos mínimos

**REGULAMENTO DO BALÇÃO B3** 

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO

Seção IV – Da concessão de Direito de Acesso

• Artigo 157, §4º – Inclusão de dispositivo sobre concessão de Direito de

Acesso nos casos em que seja constatada a incapacidade de cumprimento de

requisitos mínimos, para prever a possibilidade de, excepcionalmente, ser

concedido Direito de Acesso ao Participante, submetendo-o a condições

adicionais relativas à exigência não atendida.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

I.2 – Inclusão de responsabilidades específicas sobre PLD/FT a determinados

**Participantes** 

**REGULAMENTO DO BALÇÃO B3** 

**CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES** 

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes

Subseção I – Do Administrador de Custódia

• Artigo 179, inciso IV – Inclusão de inciso para atribuir responsabilidade ao

Administrador de Custódia no que diz respeito ao estabelecimento e

cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao

financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de

destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes, para efeito de

identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as

comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme

regulamentação e legislação aplicável.

Subseção II – Do Agente de Depósito

• Artigo 180, inciso XIII – Inclusão de inciso para atribuir responsabilidade ao

Agente de Depósito no que diz respeito ao estabelecimento e cumprimento

de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do

terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em

massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de

indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às

autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

Renumeração dos incisos posteriores devido à inclusão deste inciso.

|||



#### Subseção XIII - Do Custodiante do Investidor

- Artigo 199, inciso XXVIII Inclusão de inciso para atribuir responsabilidade ao Custodiante do Investidor que prestar serviços para Clientes no que diz respeito ao estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.
- Artigo 200, inciso XIV Inclusão de inciso para atribuir responsabilidade ao Custodiante do Investidor que prestar serviços para Participantes no que diz respeito ao estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa PLD/FT em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

#### Subseção XVI – Do Escriturador

Artigo 204, inciso III – Inclusão de inciso para atribuir responsabilidade ao Escriturador no que diz respeito ao estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

#### Subseção XIX – Da Infraestrutura de Mercado

• Artigo 208, inciso VII – Inclusão de inciso para atribuir responsabilidade à Infraestrutura de Mercado no que diz respeito ao estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

#### Subseção XXII - Do Intermediário de Valores Mobiliários

• Artigo 211, inciso XXIII – Inclusão de inciso para atribuir responsabilidade ao Intermediário de Valores Mobiliários no que diz respeito ao estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

#### Subseção XXIV – Do Participante do Cliente

Artigo 213, §2º – Inclusão de parágrafo para atribuir responsabilidade ao Participante do Cliente no que diz respeito ao estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de



identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

I.3 – Inclusão do prazo máximo de condenação para processos sancionadores e previsão de inexistência das condenações especificadas como requisito para obtenção de Direito de Acesso

## REGULAMENTO DO BALCÃO B3 CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO

Seção IV – Da concessão de Direito de Acesso

estabelecer que o Requerente de Direito de Acesso, no que diz respeito aos sócios com participação direta ou indireta relevante, superior a 25% (vinte e cinco por cento), e administradores, devem atender aos seguintes requisitos:

(i) não constar como comitente inadimplente perante os mercados administrados pela B3; (ii) não ter sido condenado, por decisão definitiva, nos últimos 2 (dois) anos, às penas de inabilitação, suspensão ou de proibição de operar ou atuar nos mercados financeiro e de capitais, por penalidades aplicadas pela B3, pela BSM, pelo BCB ou pela CVM; e (iii) não ter condenado, por decisão transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, por práticas contrárias às leis anticorrupção, ao Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), à OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, ao UK Bribery Act (UKBA), e às leis que dispõem sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

massa, bem como por crimes no âmbito dos mercados financeiro e de capitais; (iv) não ter sofrido sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e não constar das listas de sanções da União Europeia (UE) e da Office of Foreign Assets Control (OFAC), do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e/ou do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

I.4 – Exclusão de requisito reputacional sobre cooperação e lealdade no relacionamento com os órgãos de regulação e de autorregulação do sistema financeiro

REGULAMENTO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO

Seção IV – Da concessão de Direito de Acesso

 Artigo 158, inciso IX – Exclusão do inciso em razão da reformulação do artigo
 157 com os requisitos mínimos para avaliação da outorga de Direito de Acesso.

II – Atualização dos procedimentos relacionados à Admissão de Valores
 Mobiliários Privados

MANUAL DE NORMAS DE CERTIFICADO DE COLOCAÇÃO PRIVADA, CR DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, CRA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, CRI DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DEBÊNTURES E NOTA COMERCIAL

#### CAPÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

 Artigo 5º – Inclusão de artigo para estabelecer que a admissão de CR de Distribuição Pública, CRA de Distribuição Pública, CRI de Distribuição Pública,

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$ 

Debêntures e Nota Comercial em Depósito Centralizado está condicionada à análise prévia, pela B3, dos documentos de emissão e da oferta pública, os quais devem estar aderentes à legislação e regulamentação referentes ao respectivo ativo e à sua oferta, bem como aos serviços disponíveis no ambiente do Balcão B3.

Artigo 5º, parágrafo único – Inclusão de parágrafo para destacar que o procedimento de análise prévia para admissão dos valores mobiliários indicados no caput, bem como as instruções para a efetivação do Depósito Centralizado, constam do Manual de Operações do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos.

#### CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

• Artigo 8º – Ajuste na redação para melhor clareza.

III – Revisão de atribuições específicas do Agente de Depósito, Agente
 Fiduciário de Valores Mobiliários, Custodiante do Investidor, Escriturador e
 Participante do Cliente

**REGULAMENTO DO BALÇÃO B3** 

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes Subseção II – Do Agente de Depósito

Artigo 180, inciso I – Reformulação do inciso visando estabelecer novas atribuições ao Agente de Depósito no que diz respeito à verificação do cumprimento dos requisitos formais e de criação do Ativo Depositado, quais sejam: (i) tomar as providências cabíveis para verificação da veracidade e completude de todas as informações em relação ao respectivo Valor Mobiliário e, na hipótese de a emissão não contar com Agente Fiduciário, em



relação às respectivas garantias para efeito de assegurar a sua devida constituição, incluindo a confirmação quanto à necessidade de registros, averbações e autorizações cabíveis, e sua efetiva realização; e (ii) verificar a consistência das demais informações contidas no instrumento de emissão e outros documentos fornecidos pelo Emissor, adotando todas as medidas para regularização caso tome conhecimento ou identifique informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas ou imprecisas.

#### Subseção VIII - Do Agente Fiduciário de Valores Mobiliários

• Artigo 190, inciso III, alínea "a" – Reformulação do inciso visando estabelecer nova atribuição ao Agente Fiduciário de Valores Mobiliários no que diz respeito à verificação do cumprimento dos requisito formais e de criação do Ativo Depositado, qual seja, tomar as providências cabíveis para verificação da veracidade e completude de todas as informações em relação ao respectivo Valor Mobiliário e, em relação às respectivas garantias para efeito de assegurar a sua devida constituição, incluindo a confirmação quanto à necessidade de registros, averbações e autorizações cabíveis, e sua efetiva realização.

#### Subseção XIII – Do Custodiante do Investidor

 Artigo 199, inciso XXVII – Inclusão de inciso para estabelecer nova atribuição ao Custodiante do Investidor que prestar serviços para Clientes, destacando que deve verificar a aceitação dos compromissos de investimento assumidos pelos seus clientes e seus efetivos pagamentos, com a finalidade de avaliar as características constantes do instrumento de emissão face à quantidade de Valores Mobiliários emitida, ao valor da emissão, e à quantidade efetivamente subscrita ou adquirida.



• Artigo 200, inciso XIII – Inclusão de inciso para estabelecer nova atribuição ao Custodiante do Investidor que prestar serviços para Participantes, destacando que deve verificar a aceitação dos compromissos de investimento assumidos pelos seus clientes e seus efetivos pagamentos, com a finalidade de avaliar as características constantes do instrumento de emissão face à quantidade de Valores Mobiliários emitida, ao valor da emissão, e à quantidade efetivamente subscrita ou adquirida.

#### Subseção XVI – Do Escriturador

- Artigo 204, inciso I Inclusão de inciso para estabelecer que o Escriturador deve responsabilizar-se pela adequada e contínua prestação dos serviços de escrituração de ativos contratados pelo Emissor, inclusive, em caso de intenção de encerramento de suas atividades e/ou término do contrato celebrado com o Emissor, devendo mantê-la até o final do prazo conferido para sua substituição, nos termos do Manual de Normas de Direito de Acesso.
   Renumeração dos incisos posteriores devido à inclusão deste inciso.
- Artigo 204, inciso II Reformulação do inciso visando estabelecer novas atribuições ao Escriturador no que diz respeito à verificação do cumprimento dos requisito formais e de criação do Valor Mobiliário e das garantias, quais sejam: (i) tomar as providências cabíveis para verificação da veracidade e completude de todas as informações em relação ao respectivo Valor Mobiliário e, na hipótese de a emissão não contar com Agente Fiduciário, em relação às respectivas garantias para efeito de assegurar a sua devida constituição, incluindo a confirmação quanto à necessidade de registros, averbações e autorizações cabíveis, e sua efetiva realização; (ii) verificar a consistência das demais informações contidas no instrumento de emissão e

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{\mathfrak{3}}}$ 

outros documentos fornecidos pelo Emissor, adotando todas as medidas para regularização caso tome conhecimento ou identifique informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas ou imprecisas; e (iii) tomar as diligências cabíveis para confirmação da efetiva integralização dos compromissos de investimento assumidos pelos subscritores com a finalidade de avaliar as características constantes do instrumento de emissão face à quantidade de Valores Mobiliários emitida, ao valor da emissão, e à quantidade efetivamente subscrita.

#### Subseção XXIV – Do Participante do Cliente

 Artigo 213, §1º – Inclusão de novo parágrafo para estabelecer que o Participante do Cliente deve verificar a aceitação dos compromissos de investimento assumidos pelos seus clientes e seus efetivos pagamentos, com a finalidade de avaliar as características constantes do instrumento de emissão face à quantidade de Valores Mobiliários Registrados emitida, ao valor da emissão, e à quantidade efetivamente subscrita ou adquirida.

 IV – Atualização dos dispositivos relativos às atribuições de fiscalização e supervisão da BSM

REGULAMENTO DO BALCÃO B3 CAPÍTULO I – DO BALCÃO B3

Seção III - Do Presidente

 Artigo 8º – Ajuste na redação para incluir a BSM dentre os órgãos solicitantes de quaisquer informações, inclusive sigilosas, ao Presidente da B3. Alinhado ao Artigo 60 da Resolução CVM 135.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

#### CAPÍTULO III - DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção VIII - Da Conciliação

• Artigo 76, §3º – Adequação no texto para retificar referências cruzadas.

**CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES** 

Seção II – Das normas de conduta aplicáveis aos Participantes

• Artigo 176, inciso VIII - Ajuste para inclusão do termo "imediatamente"

alinhando a redação ao Artigo 178, inciso XV da Resolução CVM 135.

• Artigo 176, inciso IX – Ajuste na redação para excluir a expressão "de tempos

em tempos" e para acrescentar que o período de revisão e análise de

efetividade dos controles internos dos Participantes deve seguir o estipulado

nas suas políticas e classificações internas de riscos do participante, o qual não

deve ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO X – DA BSM

Seção I – Das atribuições da BSM no Balcão B3

• Artigo 226, caput – Simplificação da redação para prever que a BSM, sob a

responsabilidade de seu Diretor de Autorregulação, tem a função de exercer

atividade de autorregulação.

Artigo 226, §1º – Inclusão de parágrafo determinando que as atribuições da

BSM estabelecidas no Regulamento, bem como em seu estatuto social e nas

normas emitidas pelos órgãos reguladores, serão realizadas conforme escopo

previsto em seu plano de trabalho, anualmente aprovado nos termos da

legislação vigente. Renumeração dos parágrafos posteriores devido à inclusão

deste parágrafo.



- Artigo 226, §3º Inclusão de parágrafo para prever que a BSM mediante solicitação específica da B3, atuará na autorregulação de atividades relacionadas à Atividade de Registro e à Atividade de Depósito Centralizado não descritas nos Artigos 43 e 83 do Regulamento, bem como relacionadas ao Serviço Informacional.
- Artigo 226, §4º Inclusão de parágrafo prevendo que a BSM não atuará na fiscalização e supervisão dos Emissores em relação ao cumprimento das obrigações relativas a Ativos de sua emissão e obrigação, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.
- Artigo 227, caput Ajuste na redação para excluir a menção a "contratação da BSM" para exercício da autorregulação.
- Artigo 227, inciso IX Exclusão de inciso considerando o escopo de supervisão e fiscalização previsto nos artigos 47, II e 59 inciso IV da Resolução CVM 135.
- Artigo 227, inciso XX Exclusão de inciso, dado que a atribuição está prevista no art. 60 e parágrafo único, da Resolução CVM 135.
- Artigo 230, caput Ajuste na redação para exclusão de menção a artigo específico do Regulamento Processual da BSM, por não ser necessária, e ajuste de referência cruzada.
- Artigo 230, §4º Ajuste na redação para inclusão do termo "prepostos".
- Artigo 242 Exclusão de artigo, considerando que o Diretor de Autorregulação não decide sobre a conveniência de aplicação da multa cominatória decidida pela B3.



## MANUAL DE NORMAS DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 TÍTULO I – DO OBJETIVO

 Artigo 1º, §2º – Inclusão de parágrafo para dar publicidade que, observado o disposto na regulamentação em vigor, a supervisão e a fiscalização dos Participantes que atuem nos subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3, em relação a Valores Mobiliários, será realizada pela BSM.

# MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO DO BALCÃO B3 CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO

 Artigo 13, inciso VI – Inclusão de inciso para estabelecer que o interessado em obter o Direito de Acesso referido no Artigo 3º deve manifestar, expressa e formalmente, sua irrevogável e irretratável concordância e adesão à autorregulação da BSM. Renumeração dos incisos posteriores devido à inclusão deste inciso.

#### CAPÍTULO V – DA INDICAÇÃO DE PARTICIPANTE PARA PRESTAR SERVIÇO NO ÂMBITO DO BALCÃO B3

#### Seção IV – Da indicação de Digitador e de Administrador de Custódia

- Artigo 24, §2º Inclusão de parágrafo para destacar que a BSM poderá verificar os lançamentos efetuados por Digitador ou por Administrador de Custódia. Renumeração dos parágrafos posteriores devido à inclusão deste parágrafo.
- Artigo 24, §3º Adequação na redação para estabelecer que verificada, durante fiscalização da BSM, ilegalidade ou irregularidade em Lançamento efetuado por Digitador ou por Administrador de Custódia, a BSM, poderá adotar medidas de *enforcement*, nos termos de seu Regulamento Processual.



CAPÍTULO VII – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTOR POR PARTICIPANTE COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 PARA GESTOR

- Artigo 36, §2º Inclusão de parágrafo para destacar que a BSM poderá verificar as operações realizadas na Plataforma de Negociação do Balcão B3.
   Renumeração dos parágrafos posteriores devido à inclusão deste parágrafo.
- Artigo 36, §3º Adequação na redação para estabelecer que verificada, durante fiscalização da BSM, ilegalidade ou irregularidade em Lançamento efetuado por Digitador ou por Administrador de Custódia, a BSM, poderá adotar medidas de *enforcement*, nos termos de seu Regulamento Processual.

CAPÍTULO VIII – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR POR PARTICIPANTE COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 OU COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3 PARA GESTOR

- Artigo 39, §2º Inclusão de parágrafo para destacar que a BSM poderá verificar os lançamentos realizados na Plataforma de Negociação do Balcão B3 pelo Digitador. Renumeração dos parágrafos posteriores devido à inclusão deste parágrafo.
- Artigo 39, §3º Adequação na redação para estabelecer que verificada, durante fiscalização da BSM, ilegalidade ou irregularidade em Lançamento efetuado pelo Digitador, a BSM, poderá adotar medidas de *enforcement*, nos termos de seu Regulamento Processual.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

V – Ajuste no Anexo II do Regulamento em relação aos Ativos Admitidos no Subsistema de Depósito Centralizado

**REGULAMENTO DO BALÇÃO B3** 

ANEXO II – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO – Exclusão do termo "distribuição pública" dos Ativos: Cotas de Fundo Fechado (CFF); Debênture (DEB); e Nota Comercial (NC).

VI – Ajustes decorrentes do Ofício-Circular-Conjunto 1/2022-CVM/SMI-SER-SEP, que trata da Admissão de valores mobiliários à negociação ou ao registro de operações previamente realizadas, em mercados organizados – Resolução CVM 135, de 10/06/2022

**REGULAMENTO DO BALÇÃO B3** 

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Seção I – Dos Ativos aceitos em Operações do Mercado de Balcão Organizado

- Artigo 107, parágrafo único Inclusão de parágrafo para prever os casos em que é permitida a negociação, no ambiente de negociação eletrônica, de Valores Mobiliários de Colocação Privada objeto de Depósito Centralizado.
- Artigo 108, § 1º Inclusão de parágrafo para prever os casos em que é
  permitida a negociação, no ambiente de negociação eletrônica, de Valores
  Mobiliários de Colocação Privada objeto de Depósito Centralizado.
- Artigo 108, § 2º Inclusão de parágrafo para esclarecer que a negociação privada que acarreta a transferência de titularidade de Ativos não constitui operação previamente realizada fora do Balcão B3 e trazida a registro.

 $\left[\mathbf{B}
ight]^{^{3}}$ 

 Artigo 108, §3º – Inclusão de parágrafo para esclarecer que os Participantes envolvidos na operacionalização da transferência de titularidade de Ativos decorrente de negociação privada não atuam, nessa hipótese específica, como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

VII – Atualização dos procedimentos para estabelecer que os Eventos de Cota de Fundo Fechado serão exclusivamente liquidados na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto

MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO, DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO VI - DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transparência de recursos financeiros pelo líquido

 Artigo 125, §1º, inciso I – Exclusão de inciso em razão da atualização dos procedimentos para que os eventos de Cota de Fundo Fechado sejam gerados na modalidade de Liquidação Bruta.

MANUAL DE NORMAS DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

 Artigo 21 – Exclusão de artigo em razão da atualização dos procedimentos para que os Eventos de Cota de Fundo Fechado sejam gerados na modalidade



de Liquidação Bruta. Renumeração dos artigos posteriores devido à exclusão deste artigo.

- Artigo 21, inciso IV Atualização do inciso para destacar que os Eventos relativos às Cotas de Fundo Fechado são liquidados na modalidade por Transferência do Bruto em Tempo Real de recursos financeiros.
- Artigo 21, inciso V Atualização do inciso para destacar as transferências de recursos relativos à retenção de tributos e incidentes sobre os Eventos mencionados no inciso IV.
- Artigo 21, parágrafo único Inclusão de parágrafo para estabelecer que, na ausência do cadastramento de preço unitário de Evento de Cota de Fundo Fechado, a Liquidação Financeira do Evento é realizada fora do ambiente da B3, e será de integral e exclusiva responsabilidade do Agente de Registro ou Agente de Depósito, conforme o caso.